



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040201-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante ALESSANDRA APARECIDA GOMES, são agravados BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10417

Agravo de Instrumento Nº: 2040201-29.2025.8.26.0000

Comarca: Franco da Rocha

Agravante: Alessandra Aparecida Gomes

Agravado: Banco Santander S.A. e outros

Juiz: Rafael Morita Kayo

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Agravante logrou comprovar a hipossuficiência alegada. Ação de Repactuação das Dívidas. Superendividamento. Lei nº 14.181/21. Renda mensal utilizada para pagamento de valores devidos a instituições financeiras. Demonstração nos autos de hipossuficiência e de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Narra a agravante ter demonstrado a
impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, considerando
que a ação foi ajuizada exatamente em decorrência de superendividamento.

Recurso tempestivo, processado sem
resposta, eis que ainda não formada a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a
pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe
que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria,

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da**

assistência judiciária. Precedentes

jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante comprovou sua hipossuficiência econômica.

A agravante ajuizou ação de repactuação das dívidas (superendividamento) nos termos da Lei nº 14.181/21.

O valor líquido total recebido pela parte autora mensalmente, no montante superior a R\$ 8.000,00, é quase totalmente utilizado para pagamento de valores devidos a instituições financeiras, inclusive a título de empréstimos. O montante remanescente é utilizado para pagamento das contas pessoais da parte autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias à sua subsistência, conforme demonstram os documentos juntados.

Assim, depreende-se que a hipossuficiência e a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento restou demonstrada pelos elementos juntados aos autos. Os documentos juntados, em conjunto, comprovam a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator